

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016**

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória, renumerado como artigo 3º, a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis públicos e particulares que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover as medidas de controle ou determinar ao proprietário ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de controle.

§1º A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar dados para contato com o órgão em que está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

§2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.





§ 4º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda também se baseia em dispositivo do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei no 1.861, de 2015 (de minha autoria), que “cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika”.

Foram integrados elementos do referido substitutivo (art. 7º) e da Medida Provisória (art. 2º), de modo que o novo artigo trata de forma mais abrangente das várias situações encontradas durante a visita aos imóveis e não apenas de situações de ingresso forçado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

